



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1710798-66.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROBERVANIO ALVES COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso defensivo para absolver Robervanio Alves Costa das imputações previstas no artigo 157, §3º, inciso II e no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U. Expeça-se alvará de soltura clausulado.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.905

Apelação nº 1710798-66.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Robervanio Alves Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Roubo duplamente majorado e latrocínio. Preliminares prejudicadas. Solução de mérito mais favorável. Prova. Insuficiência. Autoria não comprovada. Inadmissibilidade de formação do juízo condenatório unicamente com base nos elementos de informação contidos nos autos do inquérito policial. Art. 155 do CPP. Incidência do princípio in dubio pro reo. Absolvição decretada.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 438/446, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Robervanio Alves Costa** foi condenado às penas de 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 157, §3º, inciso II (vítima *Ovídio*) e artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I (vítima *Jhonny*), na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, sendo-lhe indeferido o recurso em liberdade.

Inconformado, o réu apelou aduzindo, preliminarmente, nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, e nulidade por violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, sustentando a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base e o abrandamento do regime prisional (fls. 483/515).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 519/521) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 530/547), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, registre-se que as preliminares aventadas pela defesa se encontram prejudicadas, em razão da solução de mérito mais favorável.

Segundo a denúncia oferecida em desfavor do acusado **Robervanio** (fls. 63/67):

“Consta do incluso auto de inquérito policial que, no dia 20 de dezembro de 2023, por volta das 23h15min, em via pública situada na Rua Paranaciti, próximo ao nº 25, Pimentas, nesta cidade e Comarca de Guarulhos/SP, o **DENUNCIADO**, em unidade de

desígnios com indivíduo desconhecido, com a intenção de subtrair, para proveito comum, um celular e o veículo JEEP/Compass Trailhawk D, placas BSY3F65 São Paulo/SP, empregaram violência com uso de arma de fogo, resultando na morte da vítima Ovidio Ysmael Beneto Gusman, conforme boletins de ocorrência a fls. 3/7 e 28/30, documento hospitalar a fls. 15, auto de reconhecimento fotográfico a fls. 27, auto de exibição/apreensão a fls. 31, auto de reconhecimento de pessoa a fls. 45, laudo do local dos fatos a fls. 48/51, bem como relatório de investigação a fls. 5/14, deferimento de representação de prisão temporária a fls. 24/26 e informação de prisão em flagrante a fls. 38/41, tudo dos autos nº 1503827-86.2023.8.26.0535, ora anexados, e boletim de ocorrência a fls. 1/4 e termo de audiência a fls. 92/93, tudo dos autos nº 0000050-36.2024.8.26.0535.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o **DENUNCIADO**, em unidade de desígnios com indivíduo desconhecido, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, um celular da vítima Jhonny Ancaya Orellana, conforme documentos acima elencados.”

A materialidade se comprovou pela portaria (fl. 02), boletins de ocorrência (fls. 03/07 e 28/30), auto de exibição e apreensão (fl. 31), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 26/27), auto de reconhecimento pessoal (fl. 45), relatório final (fls. 53/57), laudo necroscópico da vítima *Ovidio* (fls. 89/92), laudo pericial do local do fato (fls. 48/51 e 154/157), laudo pericial do tênis (fls. 204/206); laudo de confrontação do tênis apreendido com as filmagens de câmeras de segurança (fls. 304/321), relatório de investigação (fls. 392/401), bem como pela prova oral colhida.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

*“ (...) a mãe do réu, poucas horas após o crime falou (fls. 20):
"que sobre os fatos declina que é mãe de Robervanio Alves da Costa,*

que no dia de ontem ROBERVANIO chegou em casa por volta da 01:00 da manhã; que logo que chegou se despiu e se deitou em sua cama; que ele nada comentou a respeito dos fatos investigados nos presentes; que hoje pouco antes do almoço ele saiu de casa e não retornou e não mais estabeleceu contato; que nunca viu ROBERVANIO com arma de fogo; que em casa também nunca presenciou arma de fogo; que não sabe declarar se ele possuía arma de fogo; que ele era usuário de "maconha"; que não tem ideia de onde ele possa estar; que ele sempre foi filho bom e nunca deu trabalho à declarante; que salvo engano ROBERVANIO nunca foi preso e nunca respondeu a processo criminal.”

“O irmão do réu foi ouvido e falou que o irmão estava em casa as 1:30 da madrugada, após acordou saiu e não sabe para onde ele foi (fls. 19).”

*“A **vítima** sobrevivente, em juízo, descreveu um dos autores do crime, era um homem, alto e branco, tinha tatuagem no braço direito e não lembra do desenho da tatuagem, viu a tatuagem quando ele levantou o braço com a arma, estava de capuz, magro, era mais alto que 1,60cm. Entretanto, não reconheceu o réu, se mostrou com muito medo. Disse que no dia dos fatos estava recebendo serviço para trabalhar do seu patrão, era de noite, dois homens encostaram em frente de casa, pediram chave de carro, chave de carro, estava com a pistola na mão e disparou três vezes, depois correram. O indivíduo que disparou foi o que reconheceu pela tatuagem. Atiraram no seu patrão, não atiraram nele. Estavam fora do carro, a rua é iluminada, não havia outras*

peessoas na rua. Ocorreu por volta das 23h40/00h00. Ele usava blusa capuz, um estava com blusa preta e o outro de blusa cinza. No dia seguinte foi na delegacia, apresentaram fotos, não se recorda se foi de corpo todo ou só de rosto. Não foi procurado na sua casa por outras pessoas.”

*“A **testemunha André**, Policial Civil, disse que estava no seu plantão, diligenciou, após entrevista com a vítima sobrevivente, nas câmeras identificou dois indivíduos correndo com arma de fogo, a vítima reconheceu o réu, foi até a casa dele, localizou um par de tênis, com o laudo observou que foi usado pela mesma pessoa que efetuou o disparo, a mãe dele ligou para ele ir até a residência, ele disse que não iria não. A PM prendeu o réu em flagrante porque estava com veículo roubado. O primeiro momento com a vítima sobrevivente, apresentou das redes sociais, apresentou fotos do rosto do sistema, ele reconheceu, ficou cara a cara com ele, a vítima reconheceu a arma de fogo que consta na foto, prateada. Não participou do reconhecimento pessoal feito após a prisão dele. Pediu as imagens da autoescola, no dia do ocorrido. A autoescola estava fechada, entrou em contato com o proprietário pegou imagens da residência do outro lado da rua. Estas imagens foram apresentadas pelo seu escrivão. Estão em investigação, muitos deles tampam o rosto para postar fotos, o réu não tampou na foto, com base neste processo do Latrocínio foram atrás do réu. Foi apreendido na casa dele tênis, calça, não se recorda a cor da calça”.*

*“A **testemunha Celso**, Policial Civil, participou da investigação, procurou imagens, conversou com a vítima sobrevivente, chegaram até*

um indivíduo que aparentemente participou do fato, ele reconheceu por foto, um tênis que ele fez uso no dia, outro dia ou outros identificou o local da residência, com todas as equipes da Delegacia. Pegou alguns materiais. Teve um tênis que a vítima sobrevivente reconheceu e portava no dia do fato. No primeiro momento apresentaram fotos aleatórias de redes sociais, uma delas ele com revolver erguido, ele reconheceu a arma de fogo. No segundo momento ele foi preso mas por outra equipe pela PM não participou deste reconhecimento pessoal. Apresentou a foto do réu a foto de fls. 65 em razão de outras fotos, esta ele reconheceu o tênis e a arma de fogo. A vítima reconheceu o tênis e a perícia. Não tem conhecimento do reconhecimento de outro assaltante. Procurou o réu em rede social, a polícia já estava monitorando jovens que faziam ostentação nas redes sociais, foi identificado pelo tênis, que aparenta ser o mesmo usado no dia, solado branco, da Lacoste. Apreenderam o tênis, uma calça que não foi reconhecida. Tem diversas câmeras, inclusive a do mercado ao lado, câmera lateral do mercado que pega a câmera. Todas as câmeras disponíveis foram apresentadas. Pegou fotos do Robervanio e outros indivíduos para o reconhecimento. Tênis, calça e blusa foram apreendidos, lembra-se mais do tênis. Todos os familiares estavam no local, autorizaram, não se recorda se houve registro da autorização. Foi apresentado foto do rosto do réu para a vítima sobrevivente, de redes sociais. Apresentado fls.23, não se recorda se foi aquela foto de rosto mostrada para a vítima. Quem formaliza o reconhecimento é o escrivão e o delegado. Não se recorda se participou do auto de reconhecimento. A vítima informou as características físicas do réu e detalhes do ocorrido, com base nesse depoimento passou a procurar pessoas que já eram monitoras nas redes sociais, pela polícia.

Esse réu não era conhecido dele, nem por redes sociais e nem pessoalmente.”

*“A **testemunha Renato**, Policial Civil, disse que na data dos fatos tinham a obrigação de ficar com o desdobramento de todas as ocorrências do dia, viu movimentação com muitas pessoas, falaram que houve um latrocínio nas adjacências, foram até o local dos fatos, lá chegando foi obter imagens, pegou as imagens, recorda-se que em pesquisas, chegaram a um rapaz que era um dos roubadores da região, fazia roubos de moto pela região, na rede social deles, verificou que algumas das vestes que ele estava no dia dos fatos que ele disparou com a vítima, ele ostentava e inclusive com uma arma de fogo para cima, foi até o local e encontrou a roupa, tênis que ele usou no dia. Foi decretada a prisão dele, ele foi encontrado pelo BAEP em frente a uma pizzaria com uma moto roubada. A vítima reconheceu o réu por foto e pessoalmente, manter uma pessoa apenas pelas vestes era temerário. Ai com o reconhecimento ficaram mais tranquilos. Não se recorda o direcionamento, mas pela rede social viu ele apontando um 38 para cima. Coletou varias câmeras de segurança do local. As imagens consta no interrogatório. Não participou do reconhecimento pessoal, participou do reconhecimento fotográfico, mas não se recorda qual foto foi apresentada.”*

*“A **testemunha Luciene**, de Defesa, disse que conhece o réu, ele morava no mesmo quintal, ele era inquilino dos seus cunhados, morou 4 a 5 anos no local, pessoa muito boa, depois que ele cresceu ele trabalhava na pizzaria, era entregador, nunca viu o réu envolvido em*

nada errado. Não tinha problema com vizinho, sempre bem educado. Ele tem problema na perna, ele manca. Ele era muito educado. Ele era motoboy, apesar do problema na perna pilotava a moto.”

“A testemunha Camila, de Defesa, conhece o réu há uns 8 anos. Soube do crime de latrocínio. Soube que ele foi acusado de matar alguém, mas não acredita, no dia dos fatos estava na sua pizzaria. É a Dona da pizzaria, viu o réu na frente da pizzaria, comia, conversava com os meninos, tinha o costume de ficar lá todos os dia, a noite toda, todos os dias ela fazia pedido. Sempre 5 esfirras de queijo. Ele pagava sempre com dinheiro. Fecha a pizzaria as duas horas da manhã. Ele ficava um mês saia, voltava, no dia ele ficou com ela até fechar, ia embora quando ia embora. Ele foi seu motoboy fixo, como funcionário sempre foi um menino muito calmo, sempre a obedeceu, nunca a respondeu muito bom. Tinha contato com dinheiro, pagamentos. Não teve reclamação. Sempre gostou dele. Ele fazia serviço. A pizzaria tem câmeras. Tem imagem do dia, mas não conseguiu puxar, fica armazenado 15 dias, já apagou. Ele viva com blusa do Corinthians, de chinelo e meia. Ele anda meio mancando, mas não perguntou para ele qual o problema. Sempre andou mais lento. Não lembra o dia da semana, mas era semana de Natal. Mas ele estava lá, era uma sexta feira, ele sempre estava lá. Conversou com ele, mas antes de ser preso não conversou com ele. Via ele com roupa escura e de frio, ele manca com a perna direita. No dia ele fez bico de motoboy, foi com a moto do esposo dela era uma "Moto" alugada, essa moto foi apreendida em outro delito. Fez 3 entregas, entre 8h00 e 9h30 da noite, ele foi sozinho fazer a entrega, depois ficou na frente da sua pizzaria. Pizzaria 13 Bis.”

“O réu negou as acusações. Disse que no dia dos fatos estava em casa, saiu de casa por volta das 19h30 e foi para a pizzaria e a dona pediu para ele fazer 3 entregas, pegou a moto do marido da dona, ele tinha alugado na "Motu". Mora com a mãe, 2 irmãos, esposa, cunhada e sobrinhos. Avisou a mãe dele que ia fazer esse bico na pizzaria, tinha o hábito de avisar quando saía. Não sabe dizer porque nenhum familiar mencionou que ele estava na pizzaria. As fotos que estavam nas suas redes sociais, ele mesmo que tirou, postava para ostentar, ganhar curtidas. O dinheiro das fotos era da venda da sua moto, CG150. Tem um problema na perna, uma é mais curta que a outra e mesmo assim pilota motos. A arma que está nas fotos, não era dele, era de um menino que estava em um baile funk, pediu emprestada para tirar fotos. Não sabe porque a vítima apontou ele como autor do crime, nunca viu ele. Não conhecia os policiais. No mesmo dia foi preso por receptação. Não é usuário de drogas, fumava maconha mas está parando. Não sumiu no dia seguinte, ficou com medo de se entregar, a polícia falou com ele por telefone. Tem 25 anos, não tem outras passagens. Trabalha como motoboy. É amasiado, tem 2 filhas. Falou que quando era criança, estava jogando futebol e levou uma "paulistinha", ficou mancando por bastante tempo e quando adulto, estava trabalhando e foi assaltado, foi baleado na barriga, fez cirurgia e ficou mancando mais ainda. No dia dos fatos fez 3 entregas no bairro. Afirmou que a arma que está nas fotos é a mesma, não ficou com a arma, a foto com o dinheiro foi na casa do menino que emprestou a arma. No dia do fato acordou por volta das 11h00 da manhã, foi para um campo empinar pipa. Ficou sabendo que os policiais estavam na sua casa, porque ligaram para ele. No dia

dos fatos estava com calça jeans clara, chinelo, meia, blusa de frio cinza do Corinthians. A rua estava movimentada. Motoboys que passaram no local avisaram ele e mais 5 motoboys que estavam em frente a pizzaria. Os motoboys tem o hábito de avisar onde esta tendo policiamento.”

Respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, não há prova suficiente a corroborar a imputação lançada pelo Ministério Público na denúncia.

Isso porque, não se pode ter como comprovado, com a certeza necessária exigida por um decreto condenatório, que o réu tenha praticado os crimes descritos na exordial acusatória.

Sempre que ouvida, a vítima *Jhonny Ancaya Orellana*, relatou que estava saindo do trabalho com seu patrão, a vítima fatal *Ovídio*, quando dois indivíduos os abordaram e anunciaram o assalto, exigindo a entrega da chave do veículo. Houve recusa na entrega das chaves e, então, um dos roubadores atirou em *Ovídio*, ato contínuo, os indivíduos subtraíram os aparelhos celulares de *Jhonny* e de *Ovídio* e, em seguida, fugiram (fl. 13 e 26 e gravação audiovisual). Reconheceu o réu na delegacia (fls. 26/27 e 45), mas, **em juízo, não ratificou o reconhecimento anteriormente realizado** (gravação audiovisual).

É certo que o comportamento da vítima *Jhonny* na instrução processual indica que não desejava participar do ato de reconhecimento pessoal, inicialmente alegando não conseguir realizá-lo telepresencialmente. Designada audiência presencial não compareceu.

Foi necessária sua condução coercitiva e, nessa nova audiência, demonstrando medo, não reconheceu o réu, já que apontou pessoa diversa. Indagada não confirmou coação. Mas, não obstante o temor do ofendido Jhonny, o fato é que **não houve reconhecimento**. Restaram os reconhecimentos obtidos no inquérito policial, não confirmados em juízo!

Ouvidos apenas extrajudicialmente, os policiais militares *Anderson Rodrigo Pires* e *Thiago de Mello Camargo de Souza Vale* disseram que estavam em patrulhamento, quando foram informados acerca do delito, constatando que a vítima *Ovídio* havia sido baleada e socorrida pelo sr. *Wagner da Cunha Pedro*, vindo a óbito (fl. 10 e 11).

Na delegacia, a testemunha *Wagner* relatou que estava caminhando na rua, quando ouviu um disparo de arma de fogo, visualizando dois indivíduos com blusas pretas, um com calça jeans clara e outro com calça jeans escura, tentando roubar um veículo. Ajudou a socorrer a vítima baleada (fl. 12).

Ouvidos apenas em juízo, os policiais civis *Renato*, *Celso* e *André* relataram que a equipe que integravam ficou responsável pelas investigações dos crimes narrados na denúncia e que, em diligências, identificaram o réu por meio de uma fotografia postada na rede social *Facebook*, e que, em seguida, a vítima o reconheceu como um dos autores do delito.

Com efeito, o policial civil *Renato* disse que, logo após os fatos,

cerca de 7h00 da manhã, foram ao local da ocorrência. Pegaram as gravações do local e, em confronto com imagens e pesquisas informais com pessoas que poderiam indicar o possível autor do delito, identificaram um homem que, pelas informações que levantaram, roubava motocicletas na região. Realizaram, então, pesquisas no *Facebook* de alguns indivíduos que investigavam que tinham perfil semelhante e **acabaram “contando com a sorte” de encontrar a rede social do réu.** Conseguiram verificar que o acusado tinha fotografias em seu perfil com vestes semelhantes às utilizadas pelo autor do delito, inclusive, em uma dessas fotografias, ele apontava para cima uma arma que parecia ser de calibre .38. **O que tirou a dúvida deles foi a vítima Johnny ter reconhecido o réu.** Foram até a casa do acusado, sendo recebidos pela mãe dele. O réu não estava no imóvel. Relataram para ela o que tinha acontecido, ela se mostrou surpresa e franqueou o acesso dos policiais no local, tendo sido apreendida uma blusa, uma calça e um tênis. Disse que o calçado era parecido com o utilizado por um dos autores do delito, descrevendo-o como de cor verde, com solado branco, da marca *Lacoste*. Posteriormente, o réu foi preso na posse de uma motocicleta roubada. Sabe que *Johnny* reconheceu o acusado por meio de fotografia e pessoalmente. **Não se recorda qual fotografia do acusado foi apresentada à vítima, não sabendo dizer se a fotografia era só do rosto ou do corpo também.** Não participou do reconhecimento pessoal (gravação audiovisual).

O policial civil *André* disse que conversaram com a vítima sobrevivente, que informou algumas características dos roubadores. Nas imagens acerca do ocorrido, identificaram dois indivíduos correndo

depois de efetuar os disparos. Disse que monitoravam indivíduos que ostentavam armas de fogo em redes sociais e um deles (o acusado) foi reconhecido pela vítima sobrevivente. Foram na residência do réu, onde ingressaram após autorização da mãe e da esposa do acusado. Em buscas pelo imóvel, apreenderam um par de tênis que, pelas imagens das câmeras de segurança, disse ser o mesmo tênis que foi utilizado pelo roubador. Acredita que também foi apreendida uma calça na residência do réu. A mãe dele pediu para ligar para o acusado, que a atendeu e disse que não iria voltar para casa. Posteriormente, o acusado foi detido em flagrante na posse de um veículo roubado. Foi apresentada à vítima a fotografia do réu das redes sociais e foi feito o reconhecimento facial. Exibiram a fotografia da qualificação dos sistemas policiais. **A vítima reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas, apontando para uma tatuagem que ele possuía.** A vítima também informou que a arma utilizada no delito era idêntica àquela que aparece na fotografia do réu que foi exibida para ela. Não participou do reconhecimento pessoal (gravação audiovisual).

Sob o crivo do contraditório, o policial civil *Celso* disse que sua equipe ficou responsável pelas investigações do fato. Foram atrás de imagens e conversaram com a vítima sobrevivente, que informou as características físicas dos roubadores. Conseguiram algumas informações, começaram a investigar pelos sistemas da polícia e pela *internet*. Em razão do depoimento da vítima, conseguiram identificar o acusado por meio de pesquisas em redes sociais, pois monitoravam pessoas que ficavam ostentando nas redes sociais e poderiam estar praticando roubos na área do Pimenta, em Guarulhos. Identificaram o

rêu pelo tênis, pois tinha um solado branco, da marca *Lacoste*. A vítima reconheceu, por fotografia, o réu e o tênis utilizado pelo roubador. No dia seguinte ao delito ou alguns dias depois, foram à residência do acusado, que não estava no local. A família autorizou a entrada dos agentes públicos, que apreenderam alguns objetos, dentre eles, o tênis mencionado. Acredita que uma calça também foi apreendida na casa do acusado, mas não foi reconhecida. **Nada de ilícito foi localizado**. Sobre o **reconhecimento fotográfico**, apresentaram para a vítima diversas **fotografias de redes sociais**, de outros indivíduos e do réu, sendo que uma delas é aquela constante a fl. 65. Disse que nessa fotografia de fl. 65 a vítima reconheceu o tênis e a arma utilizados no delito. Depois de questionado, disse que, no entanto, que a vítima reconheceu o réu por outra fotografia. Sabe que foi apresentada fotografia do rosto do réu para a vítima, não sabendo informar se é a de fl. 23. Não sabe por que as fotografias exibidas à vítima não constam do auto de reconhecimento fotográfico, sendo função do escrivão decidir pela juntada aos autos. Havia várias imagens de câmeras de segurança no local, algumas não gravavam e outras não eram tão nítidas para identificar os autores do delito. A gravação com maior nitidez era a do Supermercado, acostadas aos autos. Não se recorda se participou do auto de reconhecimento pessoal. **Não conhecia o réu anteriormente** (gravação audiovisual).

Por sua vez, em ambas as fases da persecução penal, o réu negou a prática dos delitos (fl. 46 e gravação audiovisual).

Pois bem.

O reconhecimento fotográfico e o reconhecimento pessoal realizados na delegacia observaram o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, mas, a ausência de reconhecimento do réu em juízo, somada às circunstâncias que serão a seguir expostas, não permitem concluir, estreme de dúvidas, que o réu é o autor dos delitos.

Observo que, em relação ao reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, não consta nos autos quais fotografias foram exibidas à vítima.

Em análise detida ao auto de reconhecimento fotográfico realizado na delegacia em 21/12/2023 (fl. 27), há a informação de que foram exibidas à vítima fotografias de vários indivíduos, dentre eles, dos indivíduos de RGs nº 44011564, 49402888 e 33792224 e que a vítima reconheceu como um dos autores do delito o acusado **Robervânio**, cujo RG é 54039705 (fl. 74), apontando para a tatuagem no braço dele, cujo desenho chamou-lhe a atenção.

Já nas declarações prestadas pela vítima na delegacia (fl. 26), ela disse que **lhe exibiram apenas quatro fotografias**. Assim, infere-se que uma das fotografias exibidas à vítima era do réu e as outras três dos indivíduos portadores dos RGs acima mencionados, oportunidade em que a vítima reconheceu **Robervânio** como autor dos delitos.

Note-se que, na audiência de instrução, a vítima disse que não se recordava se a fotografia que lhe foi exibida na delegacia mostrava o corpo todo ou apenas o rosto do roubador (conforme gravação

audiovisual de fls. 331/332). No entanto, como se vê, ao reconhecer o réu por meio de fotografia, a vítima apontou para o desenho da tatuagem no braço do acusado. Evidente, pois, que a fotografia não mostrava somente o rosto do réu.

No mais, observo que os policiais *André* e *Celso* disseram em juízo que foram apresentadas à vítima fotografias de redes sociais, do réu e de outros indivíduos. **Celso afirmou que uma das fotografias exibidas é a de fl. 65.**

Por outro lado, embora os policiais *André* e *Celso* tenham afirmado em juízo que também foram apresentadas outras fotografias que mostravam o rosto do réu, consta dos autos (fl. 26, como já dito) que foram exibidas à vítima tão somente quatro fotografias, cada qual de um indivíduo, não ficando suficientemente demonstrado, pois, se a vítima realmente reconheceu o réu a partir de várias fotografias.

Diante das circunstâncias descritas e da prova oral colhida, conclui-se que na fotografia do réu exibida à vítima era possível ver a tatuagem no braço direito dele.

Além disso, também ficou demonstrado nos autos que **a fotografia do réu, constante a fl. 65, foi uma das exibidas à vítima na delegacia**. Nela se verifica que o réu – cuja face não é possível visualizar muito bem – possui uma tatuagem no braço direito e que ele está sentado na garupa de uma motocicleta, com um tênis verde escuro, com solado branco e segurando uma arma de fogo para cima. Assim,

considerando que se essa foi a única, ou uma das fotografias do réu exibidas à vítima, entendo que ela pode ter sido induzida a fazer um reconhecimento positivo do acusado.

Já quanto ao **reconhecimento pessoal realizado na delegacia** em 08/01/2024 (fl. 45), consta que, “*em local onde se encontravam várias pessoas*”, a vítima reconheceu o acusado como autor do delito, **apontando novamente para a tatuagem no braço dele**, a mesma tatuagem que já era possível visualizar na fotografia de fl. 65.

Meses depois, no **reconhecimento pessoal realizado em juízo**, em audiência da instrução realizada em 04/07/2024, **a vítima não reconheceu o réu**, apontando para outra pessoa como autor do delito (fls. 328/329).

Sobre esse aspecto, importante observar que, na audiência realizada em 06/06/2024, que foi redesignada pois a vítima não conseguiu visualizar a imagem do réu pelo aplicativo *Microsoft Teams*, a vítima descreveu o roubador como sendo alto, branco e com uma tatuagem no braço direito e, quando o douto Promotor de Justiça perguntou se na delegacia a vítima teve certeza do reconhecimento pessoal do réu, ela respondeu afirmativamente, mas sempre ressaltando que ele tinha tatuagem no braço, dizendo que “*só lembra que ele tinha tatuagem no braço direito*” (*sic*) (fls. 211/212).

Na audiência de instrução redesignada, que ocorreu em 04/07/2024, a vítima *Jhonny* novamente descreveu o roubador que

atirou como sendo alto, branco, magro e com uma tatuagem no braço direito, **dizendo que não sabia descrever o desenho da tatuagem**. Disse que os dois autores do delito estavam de blusa com capuz, um com blusa preta e outro com blusa cinza; e que o roubadador levantou o braço quando atirou e, por isso, conseguiu ver a tatuagem. Informou que tem 1,55 m e que os roubadores eram mais altos, com cerca de 1,60 m.

Na referida audiência, após serem exibidos três indivíduos à vítima, **ela disse que o autor dos delitos era o indivíduo que “*tinha tatuagem no braço*”, afirmando ser o indivíduo de nº 01. Note-se, porém, que o réu era o indivíduo de nº 03. Ademais, quando questionado pela Juíza qual foi a característica que mais chamou sua atenção para realizar o reconhecimento, o ofendido **disse que reconheceu o indivíduo (que não era o réu) pela tatuagem no braço** (conforme termo de audiência de fls. 328/330 e gravação audiovisual de fls. 331/332).**

Ora, o fato de a vítima não ter ratificado o reconhecimento do réu em juízo, poucos meses após o delito, destacando que outra pessoa, também com tatuagem no braço, seria o autor dos crimes, fragiliza os reconhecimentos realizados na fase extrajudicial, ainda mais na hipótese dos autos.

Isso porque, como se viu, não ficou esclarecido quais fotografias do réu foram exibidas à vítima no reconhecimento fotográfico, se apenas a fotografia de fl. 65 – na qual ele exhibe uma arma de fogo - ou outras. Ademais, tampouco consta dos autos se nos reconhecimentos fotográfico

e pessoal realizados na delegacia, os outros indivíduos que foram submetidos a reconhecimento também possuíam tatuagem no braço, já que, na hipótese, fica bem nítido ao ouvir as declarações da vítima que essa seria a característica que teria lhe chamado mais a atenção, mas que, pouco mais de sete meses após os delitos (que ocorreram em 20/12/2023), ela não conseguiu descrever como seria a tatuagem e tampouco conseguiu reconhecê-la novamente, já que indicou ter reconhecido a tatuagem no braço do indivíduo de nº 01, e não a tatuagem do réu.

No mais, além da mencionada tatuagem, não foi apontada mais nenhuma característica física específica do roubador que atirou e que possibilitasse sua identificação, não se podendo ignorar serem bem comuns as características descritas pela vítima, a saber, um homem branco, magro e alto, com mais de 1,55 metros de altura.

Acresça-se, ainda, que o policial civil *Renato* disse que tiveram sorte de achar fotografia do réu em rede social, com características semelhantes ao do autor do delito – que, como se vê, eram bem comuns –, ressaltando que, o que tirou a dúvida deles, foi *Johnny* ter reconhecido o réu, **no entanto, como se viu, o reconhecimento do réu não foi ratificado em juízo.**

Além disso, observo que o réu somente foi identificado por meio de seu perfil na rede social, diante de suas publicações exibindo armas de fogo e dinheiro em espécie. Apesar de os policiais mencionarem que obtiveram informações do possível envolvimento do réu com roubos na

região, é certo que ele era primário à data dos fatos, sem registros criminais (fls. 74/75), inclusive, nenhum dos policiais relatou que o conhecia anteriormente.

Não bastasse, embora tenham sido constatadas semelhanças entre o tênis do roubador que aparece nas filmagens e o tênis do réu apreendido em sua residência, o laudo de confrontação entre as gravações e o tênis resultou **inconclusivo**, destacando o perito que a baixa qualidade das imagens impossibilitou concluir tratar-se ou não do mesmo tênis (fls. 304/321).

Constou no laudo:

“Considerando os resultados da análise morfológica, apresentada na seção 3.4 COMPARAÇÃO DE OBJETOS, e levando-se em consideração que o material questionado não apresentava as condições mínimas necessárias para identificação das características morfológicas individualizadoras, como por exemplo os detalhes presentes, os desenhos do tênis, dentre outros, em virtude de sua baixa qualidade, a realização do exame de comparação de objetos fica inviabilizada, resultando em um exame inconclusivo (LR=1).” (fl. 320)

Acresço que, ao contrário do que constou da r. sentença, não consta dos autos que, além do tênis, também tenha sido apreendida uma calça do réu igual ao do roubador, a qual, de qualquer modo, nada comprovaria, pois a calça usada pelo atirador, aparentemente, era uma calça *jeans* escura, sem nenhum detalhe específico, peça bem comum (fl.

66).

Portanto, pese a gravidade em concreto do fato descrito na denúncia, há fundada dúvida acerca dos reconhecimentos efetuados pela vítima Jhonny durante a tramitação do inquérito policial e, como se não bastasse, esses reconhecimentos **não foram confirmados em juízo**.

Acresça-se que o réu não foi preso em flagrante pelos delitos ora em apuração e nenhum objeto ilícito e tampouco a *res furtiva* foram localizadas na residência do réu ou na posse dele.

Por outro lado, o acusado, sempre que ouvido, negou a prática do delito (fls. 46 e gravação audiovisual), o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha *Camila*, que disse que ele estava trabalhando em sua pizzeria no dia dos fatos.

Assim, ainda que o réu não tenha comprovado com gravações de câmeras de segurança da pizzeria ou outros documentos, que realmente estava trabalhando no momento do delito, fato é que as provas colhidas em juízo não demonstram, estreme de dúvidas, que tenha sido ele o autor dos roubos apurados nestes autos.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal: *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e*

antecipadas.

É válida a citação do entendimento doutrinário de Renato Brasileiro de Lima:

Diante da nova redação do art. 155 do CPP, elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. (...) De seu turno, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova.

Reconhece-se a existência de indícios da autoria, que recaem sobre o apelante, notadamente por possuir um tênis semelhante ao utilizado pelo autor do delito, assim como seu possível envolvimento com a criminalidade, diante das fotografias de fls. 65. No entanto, tendo em vista a ausência de ratificação do reconhecimento do réu em juízo; a não localização da *res* na posse do réu e, finalmente, a negativa por ele ofertada, há fundada dúvida a respeito da autoria delitiva dos crimes descritos na denúncia.

Destarte, apesar de gravíssimos os crimes apurados, o caso de absolvição por insuficiência probatória.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo para absolver **Robervanio Alves Costa** das imputações previstas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 157, §3º, inciso II e no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator